

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autores: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 (três) Emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1, do Deputado Nilto Tatto**, propõe alterar o art. 3º para incluir a "eliminação do sofrimento e maus-tratos aos animais" como critério na inspeção e fiscalização do órgão competente. O autor argumenta que esta inclusão é essencial para alinhar o texto legal com a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, visando garantir o bem-estar animal nas atividades de clonagem.

A **Emenda nº 2, também do Deputado Nilto Tatto**, inclui um parágrafo ao art. 3º para especificar que a atividade de clonagem animal pode ser realizada por biólogos, veterinários, zootecnistas, engenheiros agrônomos e demais profissionais competentes. O autor justifica que a clonagem animal é uma atividade multiprofissional e, portanto, a lei deve discriminar expressamente os profissionais habilitados.

A **Emenda nº 3, do mesmo Deputado**, propõe a supressão dos arts. 6º, 16 e 17 do Projeto. O autor argumenta que a clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia não é desejável, pois poderia prejudicar a diversidade genética.



Apesar das nobres intenções do autor, entendo que as emendas não devem ser aprovadas, pelos seguintes motivos:

Quanto à Emenda nº 1, o bem-estar animal já é uma preocupação abrangida pelas normas atuais, que se aplicam a todos os animais, não apenas àqueles objetos de clonagem. A legislação vigente já contempla a proteção contra maus-tratos e sofrimento animal.

Em relação à Emenda nº 2, considero desnecessária a especificação em lei das profissões aptas a desempenhar as atividades da cadeia de clonagem animal. O projeto atual não impõe limitações quanto a esse aspecto, permitindo que a regulamentação seja feita de forma mais flexível por órgãos competentes, considerando a evolução da tecnologia e das práticas profissionais.

No que diz respeito à Emenda nº 3, há razões importantes para permitir a clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia. A clonagem de animais de companhia pode ajudar a preservar linhagens genéticas valiosas e oferecer conforto emocional aos tutores. Além disso, a técnica pode contribuir significativamente para a preservação de espécies ameaçadas de extinção, auxiliando em programas de conservação. Por fim, a diversidade genética pode ser mantida através de práticas adequadas de manejo genético, não sendo a clonagem, por si só, uma ameaça à biodiversidade.

Ante o exposto, nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Agricultura, Pecuária, e Desenvolvimento Rural, somos pela rejeição das Emendas de Plenário.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024

Deputado PINHEIRINHO
Relator

